



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 206/2023

Projeto de Lei nº 113/2023

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação da Lei nº 6.126, de 17 de agosto de 2022, que Institui Políticas Públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar a Lei Municipal nº 6.126, de 17 de agosto de 2022, para fins de determinar que as escolas das redes pública e privada instalem sinais sonoros que não causem incômodos aos alunos com transtorno do espectro autista.

Na forma estabelecida na propositura, as medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Nessa esteira, cumpre deixar consignado que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro desse contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação da seguinte forma:

"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".*

2

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos Municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição da República). E no art. 212 fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

B

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



De outra feita, não podemos relegar que a educação constitui direito da pessoa com deficiência na forma dos arts. 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

Em cotejo, temos que o art. 23, II, da Constituição da República atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática. Vejamos:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em que pese o texto da Constituição não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹, defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

3

Neste ponto, é preciso destacar também que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. In "Competência na Constituição de 1988". São Paulo: Atlas. 1991. p. 167-168.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Em suma, o Município possui competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases/ciclos; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.

Note-se que a medida que se pretende implementar pelo Projeto de Lei ora em análise, não estabelece sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da determinação, o que inviabiliza o cumprimento da ordem de polícia. Além disso, no que tange aos estabelecimentos de ensino público municipal, a medida viola o princípio constitucional da separação dos poderes e, no caso, de rede de ensino de outras esferas localizadas no Município, há violação do pacto federativo.

Por fim, à guisa de informação, registramos que se encontra em trâmite no âmbito do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2093/2022, o qual "*Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*"; com apreciação conclusiva nas comissões. A propositura, atualmente, encontra-se em fase de análise pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

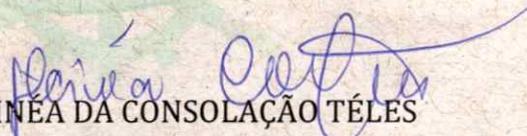
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE OUTUBRO DE 2023.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 353/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 113/2023	Altera a redação da Lei nº 6.126, de 17 de agosto de 2022, que Institui Políticas Públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 134/2023	Institui a "Semana Municipal do Brincar", e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -